



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 16802/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 179/2025

PROCEDÊNCIA: Vereador Roque Chile

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Roque Chile, tendo por objeto dispor sobre a instalação de pontos de coleta de lixo eletrônico pelo Município de Linhares e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Considerando a permissão de correção de técnica legislativa contida no art. 160, I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, procedeu-se à supressão da expressão “revogando-se as disposições contrárias” disposta no final do art. 8º do Projeto de Lei Ordinária 179/2025, em obediência ao regramento estabelecido no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c art. 15, § 1º, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Linhares/ES, 24 de março de 2026.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 179/2025

*DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
PONTOS DE COLETA DE LIXO
ELETRÔNICO PELO MUNICÍPIO DE
LINHARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Roque Chile, a saber:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Coleta e Destinação de Lixo Eletrônico, com o objetivo de promover o recolhimento, o reaproveitamento e a destinação ambientalmente adequados de resíduos eletrônicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se lixo eletrônico todo e qualquer equipamento eletroeletrônico em desuso, seus componentes e acessórios, tais como:

- I – computadores, monitores, teclados, mouses, impressoras e cabos;
- II – telefones celulares, tablets e acessórios;
- III – televisores, rádios, aparelhos de som, disco digital versátil (DVD) e similares;
- IV – pilhas, baterias e carregadores; e
- V – demais dispositivos que funcionem por corrente elétrica ou bateria.

Art. 3º O Poder Executivo municipal realizará a instalação dos pontos de coleta de lixo eletrônico em locais de fácil acesso à população, tais como:

- I – praças públicas e parques;
- II – prédios da administração municipal;
- III – escolas públicas;
- IV – unidades de saúde; e
- V – outros locais definidos pelo município.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 1º Os pontos de coleta deverão ser identificados com placas informativas e recipientes apropriados.

§ 2º A destinação final deverá observar as normas da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 4º O município poderá celebrar convênios e parcerias com cooperativas de catadores, instituições de ensino, empresas de reciclagem e entidades sem fins lucrativos para execução e manutenção do programa.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e informativas sobre o descarte correto de lixo eletrônico, visando conscientizar a população sobre os impactos ambientais do descarte irregular.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.